

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) DE DIREITO DA _ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTÃO KA'APOR), organização política representativa do Povo Ka'apor, sediada na Terra Indígena Alto Turiaçu, Estado do Maranhão, neste ato representado por Itahu Kaapor, brasileiro, líder indígena, inscrito no CPF sob o nº 005.425.363-23, residente e domiciliado na área de proteção MURUTYRENDA (T.I Alto Turiaçu) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo art. 231, caput, da Constituição Federal de 1988 e Convenção 169 da OIT propor a presente:

OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO**, ente federativo, a ser citada na pessoa do advogado da União chefe da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, situada na Rua Monção, quadra 35, lote01, loteamento Boa Vista, edf. Manhattan Center III, bairro Renascença II, São Luís/MA, Cep. 65075-692 - Telefone (98)31980800, **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, autarquia federal, CNPJ n. 00.059.311/0001-26, a ser citada através da sua Procuradoria Federal Especializada, com endereço situado na Rua Monção, Quadra 35, Lote 1, Edifício Via Manhattan Center III, bairro Renascença, Loteamento Boa Vista, CEP: 65.075-692, São Luís/Ma e **WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA**, CNPJ: 54.289.281/0001-73, com sede localizada à Rua Teodoro Sampaio, 1629, Térreo1633, Pinheiros, São Paulo-SP 05405-150 e e-mail monique.vanni@wildlifeworks.com

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara o autor que não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual requer, os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, do novo CPC, e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

2. DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 454 DE 22/04/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DA LEGITIMIDADE DO TUXA TA PAME

Em janeiro de 2013 os Ka'apor romperam com o sistema de cacicado imposto pelo Estado, através da então Fundação Nacional dos Índios (FUNAI), e restauraram o modelo tradicional de gestão Ka'apor, criando um conselho de caciques — *Tuxa ta Pame* — e, consagrando um Pacto de Convivência entre os líderes de várias comunidades da Terra Indígena Alto Turiaçu, no Maranhão. As decisões são tomadas coletivamente dentro de um sistema descentralizado e participativo.

Tuxa significa guerreiro ancestral, Ta significa coletivo destes guerreiros e Pame significa unidade de luta. A escolha dos Tuxa, baseada em consenso interno, leva em consideração a relação do membro com a sociedade envolvente, conhecimento sobre práticas ritualísticas, música, artesanato, domínio da língua da sociedade envolvente, ter parentes que foram guerreiros e que morreram em combate.

Atualmente, o Tuxa Ta Pame é formado por seis membros, sendo cinco homens e uma mulher e são responsáveis pela organização política de diversas aldeias e áreas de proteção e ao longo da última década, realizaram diversas ações em defesa da floresta, que é a própria existência deste povo. Notadamente, o Tuxa Ta Pame é a forma de organização política e jurídica legítima do Povo Ka'apor.

Nesse sentido, em seu artigo 10, a Resolução nº 454/2022 estabelece que o ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica.

Eis, portanto, que tem plena legitimidade o **TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTÃO KA'APOR)** para propositura da presente ação.

3. DOS FATOS

Em meados de fevereiro de 2023, a requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA** deu início à implantação de um projeto de crédito de carbono na Terra Indígena Alto Turiaçu, estado do Maranhão, firmando uma parceria com a Associação Ka'apor Ta Hury do Rio Gurupi.

Conforme documento anexado *Roteiro para caminhar juntos- Projeto Redd+Alto Turiaçu*¹, elaborado pela **WILDLIFE WORKS BRASIL**, o projeto de crédito de carbono é composto por 7 etapas:

FASES DO PROJETO REDD+

1. Aproximação entre as comunidades e WWC

As comunidades e o WWC unem o conhecimento de ambas as partes por meio de palavras claras e acordos transparentes. Elas expressam suas expectativas e intenções de iniciar o projeto REDD+.

2. Avaliação de viabilidade (conceito do projeto)

Depois de se conhecerem e com um interesse mútuo em trabalhar em equipe, são feitas perguntas e dadas respostas aos problemas do território. Em seguida, é realizada uma análise técnica na qual o potencial do projeto é descrito e diagnosticado. Dessa forma, a comunidade pode tomar uma decisão informada sobre se deve ou não levar o projeto adiante.

3. CLPI (Consentimento Livre, Prévio e Informado)

- Exercer seu direito ao livre desenvolvimento, à identidade e à participação.
- Avaliar os benefícios e os riscos das intervenções de conservação e regeneração e influenciar seu projeto para reduzir os riscos e promover os benefícios
- Decidir coletivamente se devem ou não consentir com qualquer intervenção que possa afetar seus povos ou suas terras, territórios e recursos.

Na próxima seção, exploraremos esse conceito com mais profundidade.

Depois do CLPI a comunidade de assina um acordo de ratificação com a Wildlife Works e é nesta altura que se iniciam as atividades desenvolvidas a partir de investimentos prévios. O investimento prévio é assim chamado porque é o financiamento que é feito antes da primeira venda dos Créditos de Carbono. É a forma de a Wildlife Works demonstrar que acredita no projeto e na comunidade e que está disposta a investir nele.

Com o dinheiro do investimento prévio a comunidade pode decidir fazer atividades como: Atividades produtivas sustentáveis, assembleias e oficinas de governança, educação para conservação, monitoramento da biodiversidade e outras ações relevantes para reduzir o desmatamento.

As atividades desenvolvidas com investimento prévio começam neste momento e continuam até que a comunidade reciba o dinheiro da primeira venda.

18

4. Formulação (desenho do projeto)

Nessa etapa, é elaborado o plano de atividades, os indicadores e as metas do projeto. O documento é produzido pela Wildlife Works com base nas propostas, necessidades e prioridades ambientais e sociais do território.

5. Validação e registro

A validação é a etapa de verificação detalhada de que o que está sendo proposto no projeto contribui para a conservação do patrimônio.

O auditor, que é um agente externo ao projeto, revisa meticulosamente os documentos apresentados e faz uma visita ao território, onde conversa com toda a comunidade e faz as perguntas necessárias para validar que tudo foi transparente, que as informações apresentadas nos documentos são a realidade. A validação garante que o projeto vai reduzir as mudanças climáticas.

6. Verificação

O auditor realiza uma visita para analisar o sucesso na redução do desmatamento e da degradação florestal e os resultados do projeto na conservação da floresta. Se a verificação for ótima, os certificados de Carbono poderão ser vendidos e gerar renda para a comunidade e para a continuidade do projeto. A verificação ocorre todos os anos.

7. Venda de créditos de Carbono

Cada certificado de Carbono é equivalente a uma tonelada de gás CO2 que deixou de ser emitida. Esses certificados são vendidos a empresas internacionais que buscam neutralizar sua pegada de Carbono e investir na conservação das florestas.

No caso do Wildlife Work, empresas como Netflix, Puma, Microsoft, entre outras, são as compradoras dos certificados do projeto. Essas vendas podem ser feitas por serem certificadas com altos níveis de qualidade em aspectos sociais, mitigação de mudanças climáticas e proteção da biodiversidade.

19

Ainda de acordo com o documento, a fase de Consentimento Livre, Prévio e Informado é um processo contínuo que garante o direito dos povos indígenas de aprovar, informar-se e/ou consentir a qualquer atividade que envolva sua vida, território e

¹ A sigla REDD quer dizer Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal e este conceito surgiu nas discussões das Conferências das Partes - COP no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês). Trata-se de iniciativas voltadas para a conservação das florestas, evitando o desmatamento e degradação florestal, e dessa forma evitando que gases do efeito estufa sejam lançados para a atmosfera. As discussões oficiais sobre este mecanismo iniciaram na COP 13 da UNFCCC, realizada em 2007.

cultura; está dentro da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e tem como objetivo esclarecer dúvidas e comunicar de forma transparente^[1]*sobre os termos do projeto, ouvir e compreender as prioridades da comunidade e gerar informação para o planejamento do esquema de distribuição de benefícios e* **confirmar as bases do acordo. O contrato só vale depois que todos foram consultados.**

Ocorre que a requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL**, além de não ter legitimidade para realizar CLPI em terras indígenas², sequer realizou qualquer reunião com a totalidade dos indígenas do Povo Ka'apor.

Noutro giro, sequer a requerida FUNAI procedeu à realização de Consulta Livre, Prévia e Informada na Terra Indígena Alto Turiaçu, tendo como fundo constituição de projeto de crédito de carbono.

As ilegalidades da atuação da requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL** em território indígena não param por aí. De origem estadunidense, durante todo o ano de 2023 até 12 de março de 2024 (quando registrou cnpj), operou sem qualquer registro em território nacional.

Em 30 de março de 2023³, quando da realização de reunião entre a requerente com a Sra. Joenia Wapichan, presidenta da requerida FUNAI, foi solicitado pelos indígenas a proteção territorial da Terra Indígena Alto Turiaçu. Ocorre que a requerida FUNAI não adotou qualquer tipo de medida e mesmo sabendo da atuação da requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL**, nada fez para conter abusos e ilegalidades cometidas por esta empresa estrangeira em operação no território nacional.

Somente em 23 de janeiro de 2024, a requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL** encaminhou correspondência eletrônica ao TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTÃO KA'APOR), informando que *desde fevereiro de 2023, discutindo com as comunidades do território Alto Turiaçu, a possibilidade de realizar um projeto de REDD+ no território. Em 2 de Agosto, foi aprovada em Assembleia, com 30 lideranças, o início de um processo de CLPI. Ao final da correspondência, em anexo, convidou os membros do Conselho Ka'apor, e as lideranças das aldeias que representam, para uma*

² A Convenção 169 da OIT, em seu art. 6º, disciplinando o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, determina que os governos devem “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente

³ <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/indigenas-ka2019apor-pedem-plano-de-protecao-territorial-para-a-terra-indigena-alto-turiacu>

reunião presencial para pactuar a realização de reuniões sobre o projeto, seguindo todas as normas e salvaguardas legais aplicáveis.

Tal correspondência confirma uma série de ilegalidades e abusos perpetrados pela requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL** e omissão por parte da **UNIÃO** e da **FUNAI**.

Em resposta, datada de 31 de janeiro de 2024, o **TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTÃO KA'APOR)** **manifestou que não aceitamos a presença de sua empresa em nosso território, razão pela qual exigimos sua imediata retirada e suspensão de quaisquer atividades na Terra Indígena Alto Turiaçu, sob pena de adoção de medidas legais no âmbito nacional e/ou internacional pelo Tuxa Ta Pame.**

Sobre a situação, os Mandatos do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das corporações transnacionais e outras empresas comerciais; o Relator Especial sobre o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável; o Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias; o Relator Especial para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão; o Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos; o Relator Especial sobre os direitos dos Povos Indígenas e o Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente correta de substâncias e resíduos perigosos, todos das Nações Unidas, apresentaram, em 16 de julho de 2024, a seguinte manifestação ao Estado Brasileiro⁴ (anexo em inglês):

Relatos indicam que atores envolvidos no mercado de carbono também estão causando conflitos internos no território do Alto do Turiaçu. Os Ka'apor foram assediados por uma empresa estrangeira e uma organização não governamental que prometem um projeto de crédito de carbono dentro das terras indígenas sem qualquer autorização legal dos Povos Indígenas Ka'apor, que teriam se manifestado contra o projeto⁵.

Ocorre que mesmo após a manifestação legítima da requerente, a requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL** deu seguimento a diversas atividades no interior da Terra Indígena Alto Turiaçu, conforme vídeos em anexo, datados de agosto de 2024.

⁴ Ref.: AL BRA 3/2024

⁵ Reports indicate that actors involved in the carbon market are also causing internal conflicts within the Alto do Turiaçu territory. The Ka'apor have been harassed by a foreign company and a non-governmental organization who are promising a carbon credit project within the indigenous lands without any legal authorization from the Ka'apor Indigenous Peoples, who have reportedly spoken out against the Project (original)

Diante de tais fatos, vem a requerente propor a presente ação para debelar tamanha ilegalidade e injustiça.

3.DO DIREITO

3.1 DA NATUREZA JURÍDICA DAS TERRAS INDÍGENAS.

Como se sabe, o art. 231, caput, da Constituição Federal de 1988 garante aos indígenas o reconhecimento dos seus “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las”.

Define, ainda, terras tradicionalmente ocupadas como sendo aquelas “por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 231, §1o, da CF/88). Por fim, o mesmo dispositivo, em seu §4o, ainda estabelece que “as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis”.

Trata-se de regramento em consonância, aliás, com o art. 20, XI, do mesmo Texto Constitucional, segundo o qual “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” são bens da União, ou seja, imóveis públicos. E os imóveis públicos, como se sabe, são “bens fora do comércio”, como conceitua a doutrina tradicional, sujeitos a regras especiais de uso e gozo, como a prevista no art. 94 do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), segundo o qual “é vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública”.

A exceção, porém, à vedação do uso de bens públicos por particulares, no caso das Terras Indígenas, aparece no mesmo dispositivo, cujo §2o assegura o usufruto exclusivo dos indígenas ocupantes dos imóveis da União. Não se pode negar, por outro lado, que a Lei n. 9.636/98, em seu art. 18, autoriza a cessão de bem público a pessoas físicas ou jurídicas. Porém, é imperioso ter em mente que tal autorização está condicionada à existência de “interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional” (inciso II) e, “na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei” (§5o), sob pena de violação do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

A exploração econômica das Terras Indígenas por não-índios é vedada pela legislação, haja vista tratar-se de bem público federal gravado com cláusula de usufruto

exclusivo dos indígenas e mesmo a cessão de tais imóveis para empreendimento lucrativo estaria sujeita a procedimento licitatório prévio e condicionada à demonstração do interesse nacional.

Fora desses casos, o uso da Terra Indígena por não índios enquadra-se no disposto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, que dispõe que “constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”.

Da mesma forma, o art. 171, I, do Código Penal prevê como modalidade do crime de estelionato a “disposição de coisa alheia como própria”, no que se enquadra o ato de dar em arrendamento ou parceria imóvel da União.

3.2 DA ILEGALIDADE DE PROJETOS DE CRÉDITO DE CARBONO EM TERRAS INDÍGENAS. DA DUPLA PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

É importante destacar que a requerida **FUNAI**, publicou nota oficial em 2024 orientando os povos indígenas a não participar de negociações, tratativas e contratos envolvendo a comercialização de créditos de carbono em face de todos os problemas envolvidos.⁶ Aludida nota consigna, *in verbis*:

orienta as organizações e lideranças indígenas que não participem de negociações e tratativas envolvendo a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas, sugerindo que não sejam celebrados contratos até que haja a definição de critérios e orientações para a inserção das terras indígenas no mercado voluntário de carbono. Para tanto, será necessário considerar as salvaguardas, os riscos envolvidos, as estruturas de governança, a segurança jurídica, os potenciais benefícios para os povos indígenas e, sobretudo, a contribuição destes projetos para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

A Nota Técnica N° 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF, que baliza o entendimento institucional da FUNAI sobre a matéria, conclui que:

- a) não há dúvida de que os créditos de carbono pertencem às comunidades indígenas, em razão do usufruto exclusivo constitucional;
- b) há, entretanto, necessidade de se obter autorização formal da União (que é a proprietária das terras indígenas, por força do artigo 20, XI, da Constituição) para que tais projetos e contratos possam ser formalizados;

⁶<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/posicionamento-da-funai-sobre-creditos-de-carbono-em-terras-indigenas>

c) a União, proprietária das terras, até pode consentir com a negociação privada destes créditos, desde que isso não afete a soberania nacional; pode, inclusive, receber parte dos recursos, via Administração Indireta (Funai), para manter os serviços necessários ao cumprimento dos instrumentos;

d) contudo, como não há regulamentação da matéria, o mercado formal ainda não está operando e o cenário internacional não aponta para uma solução a curto ou médio prazo (recomendando, repita-se, cautela!), não há como a União participar ou autorizar, no momento, tais negociações, devendo a Funai acompanhar as tratativas em curso para que não haja lesão dos direitos indígenas.

A Consultoria-Geral da União (AGU), em Parecer nº 02-2012-MCA-AGU (SEI nº 5097315), estabeleceu que:

26. Ainda que se defina pela possibilidade de comercialização desses créditos pelas comunidades indígenas, a natureza excepcional das terras indígenas e do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico aos índios - por mais que se defenda o protagonismo indígena e se promova e proteja os direitos dos povos indígenas no Brasil - revelam a dificuldade de se tratar os contratos assinados como de direito privado, concernente apenas às partes interessadas. (...)

27. Desde uma análise preliminar constata-se que a suposta autonomia da vontade das partes interessadas não se verifica no caso, uma vez que a responsabilidade pelo eventual descumprimento do contrato por parte das comunidades indígenas dificilmente seria atribuída aos próprios índios e diante da condição de vulnerabilidade contratual dos indígenas, ainda que se reconheça que o ordenamento jurídico não lhes furtou a capacidade para os atos da vida civil. [...] 32. É atribuição do Advogado-Geral da União fixar a interpretação Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal (inciso X do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

(...) 33. O caso dos autos, porém, atinge patamar muito além da interpretação de atos normativos. A solução da questão trazida pela Funai passa necessariamente por decisões políticas e legislativas que devem ser resultado de debates e definição de políticas públicas. O problema não se resume à definição jurídica acerca de quem pode comercializar créditos de carbono capturados em terras da União tradicionalmente ocupadas por índios, mas exige análise das inúmeras dificuldades e indefinições descritas nesta manifestação, como, por exemplo: a forma de consulta, a fixação da liderança e as violações que têm sido verificadas à autonomia e aos direitos dos povos Indígenas; o comprometimento de futuras gerações de índios por contratos firmados hoje e, principalmente: as regras aplicáveis ao mecanismo de REDD.

(...)34. Precisamente em razão da falta de regulamentação do mecanismo de REDD, seja no âmbito nacional ou internacional, não há ato normativo a ser interpretado no caso dos autos de forma a responder à consulta. O que é possível reconhecer como resultado de interpretação constitucional foi explicitado no acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição 3388/Roraima ("Caso Raposa Serra do Sol"), como explicado no bojo desta manifestação, e pode ser assim resumido: cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas: ao mesmo tempo, porém, tal direito ao usufruto não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar.

A Nota Técnica N° 02/2023 do MPF-PA e MPPA⁷ consigna:

(...)A Constituição da República determina ao Poder Público a obrigação de promover tal reconhecimento. Logo, todo e qualquer ajuste acerca de direitos relativos a créditos de carbono incidentes sobre as terras indígenas deverá ser considerado um contrato que demanda atuação estatal, sob regime de Direito Administrativo aplicável ao caso concreto, embora até o momento não exista normativa definindo tal regime, bem como a natureza do ato, isto é, se autorização, anuência, homologação, ou similar

A leitura do caput do art. 231 da CF/88 permite afirmar que é papel do Estado adotar todas as medidas necessárias para garantir a efetividade dos direitos territoriais indígenas, não só por meio da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, mas, também, pelo dever de proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Convenção 169 da OIT prevê um especial dever de proteção, notadamente:

Art. 7o (...)

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. (...)

Art. 14 (...) 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Art. 15 (...) 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

⁷ Assunto: Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos.

A Carta Magna e a Convenção 169 da OIT estabelecem obrigações do Estado Brasileiro de assegurar aos indígenas a exclusividade do usufruto de suas terras, imóveis públicos federais e a garantir que as riquezas desses imóveis da União sejam de uso e apropriação exclusiva dos indígenas. Nesse sentido, as obrigações estatais se inserem não apenas a demarcação das terras, mas também as devidas ações de fiscalização e proteção, bem como as medidas preventivas de proteção e garantia do direito, o estabelecimento de regras e mecanismos administrativos e judiciais que afastem qualquer violação do direito, como o usufruto exclusivo.

O STF já pormenorizou o conteúdo do usufruto exclusivo das Terras Indígenas, elemento essencial do dever de proteção estatal sobre tais territórios. Na ocasião, ao tratar do caráter vinculado da propriedade da União, pontuou o Min. Celso de Mello que:

A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas concernentes à recusa constitucional do direito à indenização ou do próprio acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé⁸

Por se tratar de terra da União, qualquer acordo envolvendo a elaboração e comercialização de créditos de carbono em terras indígenas não poderia se formalizar sem a participação da União e da FUNAI, o que não ocorre no caso concreto, o que revela ilegalidade por parte da requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL**. Nesse sentido, a atuação da União e da Funai é obrigatória e a sua intervenção deve objetivar assistência e garantia de direitos, sem comprometer a autonomia dos povos indígenas sobre a gestão de seu território e seus respectivos planos de vida.

Nesse sentido, à medida que uma empresa estrangeira passa a operar em território nacional sem qualquer tipo de autorização especial tendo como finalidade a obtenção de lucro por meio do bilionário comércio de crédito de carbono praticado em

⁸ STF, RE 183.188-0/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10.12.1996. Documento

terra indígena evidencia a entrega dos territórios indígenas à exploração dos particulares e profunda omissão e deficiência na atuação que enfrente, na forma da lei, os “verdadeiros caubóis do carbono que loteiam a Amazônia”.⁹

3.3 DA FRAUDE DO PROCEDIMENTO DE CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO PERPETRADA PELA REQUERIDA WILDLIFE WORKS BRASIL

Conforme anteriormente exposto, a requerida WILDLIFE WORKS BRASIL, em 02 de agosto de 2023, após aprovação de Assembleia com 30 lideranças, deu início a um processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado.

A requerida WILDLIFE WORKS BRASIL, para celebrar o contrato, tenta revestir o negócio de eventos e cerimônias com o objetivo de atribuir aparente publicidade e existência de debates públicos capazes de configurar um Termo de Consentimento Livre, Prévio e Informado. De tal maneira, a requerida vem promovendo reuniões em diferentes aldeias na Terra Indígena Alto Turiaçu, conforme vídeos anexados e no que consta no documento *Roteiro para caminhar juntos- Projeto Redd+Alto Turiaçu*.

De acordo com lição de Lunelli, I. C., & Silva, L. A. L. da (2023)¹⁰..

Processos de consulta em que há iniciativa direta de empresas ou onde se identifica a transferência da competência do Estado para as empresas privadas com o aval dos próprios agentes públicos, configuram atos ilegais, de improbidade na Administração Pública. E mais, geram violações do direito de consulta por ferir o princípio da boa-fé e a regra basilar do processo de consulta que deve ser conduzido e é dever do Estado. O processo de consulta, nesse caso, deverá ser anulado, seja em âmbito de processo administrativo ou judicial, declarado nulo e as empresas e agentes estatais responsabilizadas(os) pelas violações de direitos étnicos em curso, incluindo a má fé na condução do processo de consulta.

⁹ <https://sumauma.com/caubois-do-carbono-loteiam-a-amazonia/>

¹⁰ Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. *Revista Direito E Práxis*, 14(1), 536–566. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/73124>

Para Duprat (2014)¹¹

a consulta prévia é de natureza procedimental e deve ser renovada na medida em que se verifiquem informações relacionadas aos estudos dos impactos ambientais que serão sofridos pelos grupos, bem como sobre as medidas propostas para mitigá-los. Nesse contexto, a consulta pressupõe que nenhuma fase da atividade ou empreendimento se inicie antes que estejam disponíveis todos os dados acerca desses impactos, a fim de que as comunidades possam se posicionar sobre a questão.

O Poder Judiciário brasileiro tem avançado no entendimento de que consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas e tribais¹²:

O direito de consulta pode ser visto como concretização do paradigma neoconstitucionalista, pois, a um só tempo, resta concretizada: (a) a centralidade e força normativa da Constituição (art. 231, Par. 3º); (b) os direitos fundamentais à preservação do modo de vida das minorias são efetivados; (c) o Judiciário exerce o seu papel contramajoritário; (d) há uma lógica discursiva e argumentativa; (e) por fim, há aproximação do direito com a ética e justiça, e a superação do modelo positivista, em que o Direito se mostrava estanque, sem interdisciplinaridade com outras ciências (Decisão Interlocutória em 1ª Instância, Justiça Federal em Cuiabá, Processo nº: 14123-48.2013.4.01.3600, 13/09/2014, p. 14)

Fundamenta-se, assim, a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (artigo 6º) e a participação (artigo 7º), constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o Estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais. (g.n) (TRF1, Apelação Cível nº. 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Des. Selena Almeida, 25/11/2011)

¹¹ DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. Revista Culturas Jurídicas, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016>>. Acesso em: 21 abr.2023.

¹² Os tribunais brasileiros também têm se manifestado sobre o direito à consulta, como exemplo, nos processos referentes a: Usina Hidrelétrica de Belo Monte; Educação escolar indígena no município de Santarém/PA; Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós; Usina Hidrelétrica Teles Pires; Porto Naval São Manoel; Duplicação da Estrada de Ferro Carajás; Linhão Manaus-Boa Vista; Projeto de lei que altera a Lei Estadual n.o 892/2013, estado de Roraima; Exploração de Hidrocarbonetos (petróleo e gás de xisto) na bacia sedimentar do Acre; Construção do Porto no lago do Maicá, Santarém/PA

No caso *Saramaka vs. Suriname*, a Corte IDH esclareceu que os governos precisam garantir o caráter “culturalmente apropriado” das consultas, de acordo “com os costumes e tradições” dos grupos consultados (CORTE IDH, Caso *Saramaka vs. Suriname*, 2007, p. 42-43), sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão:

Es decir, está claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados (CORTE IDH, 2012, Caso *Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, p. 49).

Nestes termos, como prévio compreende-se o dever do Estado de consultar os povos indígenas antes de qualquer autorização, atividade administrativa e legislativa que os atinjam. Isto é, antes de qualquer tomada de decisão.

Como livre, entende-se a garantia de participação dos povos sem pressão, coação ou intimidação no procedimento e/ou tomada de decisão. Informada, por sua vez, é a consulta de boa-fé e que dispõe sobre a natureza, envergadura, reversibilidade e alcance do projeto, a razão e o objetivo do projeto e/ou medida legislativa, a sua duração, a área atingida, a identificação preliminar dos impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os riscos possíveis, quem são os atingidos e os procedimentos que serão realizados durante o projeto.

Por culturalmente adequada entende-se o respeito às práticas sociais, culturais e cronológicas dos povos indígenas, assim como sua estrutura organizativa e de representação. Quanto ao consentimento, a Consulta Prévia tem como finalidade alcançar o consentimento ou constituir um acordo com povos indígenas e é responsabilidade do Estado construir medidas para que se estabeleça um diálogo intercultural reconhecendo as especificidades de cada povo.¹³

Portanto, a consulta prévia deve ocorrer na fase do planejamento e antes de qualquer ato decisório que possa afetar o território, a fim de que as partes se coloquem

¹³ NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/6ªCCR/MPF

em diálogo, com possibilidade de revisão do projeto inicial, inclusive sua não realização e no caso específico.

Processos de consulta em que há iniciativa direta de empresas ou onde se identifica a transferência da competência do Estado para as empresas privadas com o aval dos próprios agentes públicos, configuram atos ilegais, de improbidade na Administração Pública. E mais, geram violações do direito de consulta por ferir o princípio da boa-fé e a regra basilar do processo de consulta que deve ser conduzido e é dever do Estado.

No caso concreto, ante a completa ausência da FUNAI, como órgão indigenista oficial e segundo suas funções institucionais, com dever de promover e concretizar a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção n. 169 da OIT, observando o princípio da boa-fé, a especificidade do povo Kaapor e seus próprios mecanismos de deliberação, o processo de consulta e todas as etapas que porventura tenham sido realizadas, nesse caso, deverão ser anuladas, declarando-se nulo todo o procedimento.

Tem-se ainda, nesse caso, concretamente, um ambiente de conflituosidade instaurado pela requerida WILDLIFE WORKS BRASIL, ao tentar conduzir, ilegalmente, projeto relacionado à REED +, em decorrência da ausência de respeito a direitos fundamentais do Povo Kaapor, tocantes à consulta prévia, livre e informada, ao respeito aos direitos territoriais e ante a completa ausência de regulamentação específica.

Para alcançar seus objetivos, a empresa financia projetos e atividades promovendo a cooptação de lideranças, ao mesmo tempo que faz a oferta de promessas, sempre envolvendo dividendos financeiros. Suas atividades aprofundam e agudizam a divisão já existente entre os dois grupos, transformando o território em palco de disputas pelas lideranças das aldeias.

Por outro lado, o ora Requerente já se posicionou publicamente contrário ao crédito de carbono, inclusive em audiência na sede do Ministério Público Federal, tornando clara e inequívoca sua manifestação de vontade, no sentido de não aceitar a presença da Requerida na Terra Indígena Alto Turiaçu.

Portanto, é patente que não há consenso sobre a referida proposta de crédito de carbono, muito pelo contrário, existe um grupo representativo indígena da etnia Ka'apor que se opõe frontalmente aos objetivos da requerida, antecipando o resultado de qualquer consulta.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os requisitos para concessão de tutela antecipada são *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*. No detalhamento feito acima sobre o caso em tela, verifica-se que não restam dúvidas sobre a territorialidade indígena. Neste sentido, a alegação de realização de projeto de crédito de carbono (REDD+), sem qualquer anuência ou autorização da comunidade indígena e da FUNAI, além do descumprimento do Direito de consulta prévia, livre e informada do Povo Ka'apor são parâmetros que devem ser observados por este Douto Juízo.

A requerente busca, no presente feito, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja suspensa, imediatamente, toda e qualquer atividade desenvolvida pela requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL na Terra Indígena Alto Turiaçu, Estado do Maranhão**, concernente à implantação de projeto de crédito de carbono no aludido território indígena, proibindo a realização de reuniões, ingresso de seus prepostos no interior do território, práticas de assédios contra indígenas da etnia Kaapor.

Ademais, a requerente pleiteia que as **UNIÃO e FUNAI realizem** ações de fiscalização e controle na Terra indígena Alto Turiaçu, impedindo o ingresso na Terra Indígena, em específico, de empresas, nacionais e ou estrangeiras, que promovam o comércio de crédito de carbono, em decorrência da ausência de qualquer regulamentação pátria.

A plausibilidade do direito invocado como fundamento dos pedidos é inegável e se funda nas inúmeras ilegalidades perpetradas pela requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL e nas severas omissões da UNIÃO e da FUNAI**, apontados acima, desde a violação à garantia constitucional do usufruto exclusivo dos indígenas sobre suas terras e a legislação infraconstitucional sobre o tema até a contrariedade à Convenção n. 169 da OIT.

No que se refere ao perigo da demora, resta demonstrado, de forma exaustiva, que a execução do Projeto REDD + pela requerida resulta em risco de perdas aos indígenas Ka'apor, com profundas rupturas em seus modos de ser, viver e estar no mundo. As medidas executadas pela requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL** têm resultado numa série de conflitos e divisões internas no Povo Kaapor, além da violação permanente do direito a Consulta Livre, prévia e Informada dos indígenas Ka'apor, alijando as

comunidades indígenas atingidas pelo projeto REDD + do direito participar da condução de seus destinos.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) Que Vossa Excelência ordene liminarmente *inaudita altera pars* a suspensão de toda e qualquer atividade desenvolvida pela requerida **WILDLIFE WORKS BRASIL na Terra Indígena Alto Turiaçu, Estado do Maranhão**, concernente à implantação de projeto de crédito de carbono no aludido território indígena, proibindo a realização de reuniões, ingresso de seus prepostos no interior do território e práticas de assédios contra indígenas da etnia Ka'apor;
- b) Que Vossa Excelência ordene liminarmente *inaudita altera pars* que **UNIÃO e FUNAI realizem** ações de fiscalização e controle na Terra indígena Alto Turiaçu, impedindo o ingresso na Terra Indígena, em específico, de empresas, nacionais e/ou estrangeiras, que promovam o comércio de crédito de carbono, em decorrência da ausência de qualquer regulamentação pátria;
- c) Após o cumprimento das liminares, seja determinada a citação dos requeridos;
- d) Seja intimado o Ministério Público Federal – MPF para atuação no âmbito deste processo na qualidade de custos legis;
- e) Por fim, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, em sentença, para a confirmação das ordens liminares expostas nos itens a e b;
- f) Requer seja concedida a justiça gratuita;

Terra Indígena Alto Turiaçu-Ma, 15 de outubro de 2024

Luís Antônio Câmara Pedrosa

OAB/MA 4.354

Diogo Diniz Ribeiro Cabral

OAB/MA 9.355